



## O uso legítimo da força versus violência policial

### *The use of legal force versus state violence*

João Marcos Feitosa Costa<sup>1</sup>; Luiz Felipe Perdigão de Castro<sup>2</sup>

#### RESUMO

Este estudo tem por objetivo analisar o uso legal da força por parte da polícia militar na execução das atividades operacionais. Trata-se de questão que ganha cada vez mais relevo, principalmente porque a segurança pública, embora seja dever do Estado e responsabilidade de todos, tem na atuação das forças policiais importante referência. Não obstante, a autoridade policial, principalmente a militar, responsável pelo policiamento ostensivo e preventivo, não pode utilizar a força de forma desarrazoada, sob pena de configurar abuso de autoridade ou outro crime, a exemplo da tortura e, conseqüentemente, violar direitos fundamentais do indivíduo. Metodologicamente a pesquisa classifica-se como dedutiva, descritiva e bibliográfica. Consta-se que a segurança pública é consagrada no ordenamento jurídico brasileiro como direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 144 da Constituição da República de 1988. Porém, quando se trata do uso da força, há uma tênue linha entre o uso legítimo da força e a prática de crimes que, por sua vez, gera responsabilização aos agentes de segurança pública. Logo, embora o que o uso da força pelos agentes de segurança pública é legítimo, embora seja tênue a linha entre a violência legítima praticada por estes e a violência ilegítima, o que ressalta a importância de se estar atento aos preceitos legais, buscando sempre o respeito à vida e integridade física dos envolvidos.

**Palavras-chave:** atividade polícia; força; uso legítimo; violência.

#### ABSTRACT

*This study aims to analyze the legal use of force by the military police in the execution of operational activities. This is an issue that is gaining more and more importance, mainly because public security, although it is the duty of the State and everyone's responsibility, has an important reference in the performance of the police forces. However, the police authority, mainly the military, responsible for ostensive and preventive policing, cannot use force unreasonably, under penalty of configuring abuse of authority or another crime, such as torture and, consequently, violating the fundamental rights of the individual. Methodologically, the research is classified as deductive, descriptive and bibliographical. It appears that public security is enshrined*

<sup>1</sup> João Marcos Feitosa Costa, graduando do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - Uniceplac. E-mail: joaofeitosa124@gmail.com

<sup>2</sup> Luís Felipe Perdigão de Castro, Doutor em Ciências Sociais (UnB), especialista em Direito Constitucional e Ambiental. Professor de graduação (Uniceplac/DF e Republicana/DF) e de pós-graduação em Direito (IDP/DF). Pesquisador do Observatório do Matopiba e do grupo de pesquisa institucional do Uniceplac. E-mail: luis.castro@uniceplac.edu.br

*in the Brazilian legal system as a right of all and a duty of the State, under the terms of article 144 of the Constitution of the Republic of 1988. However, when it comes to the use of force, there is a fine line between the legitimate use of force and the commission of crimes which, in turn, make public security agents liable. Therefore, although the use of force by public security agents is legitimate, although the line between legitimate violence practiced by them and illegitimate violence is tenuous, which emphasizes the importance of being attentive to legal precepts, always seeking the respect for the life and physical integrity of those involved.*

**Keywords:** *police activity; strength; legitimate use; violence.*

## 1 INTRODUÇÃO

A polícia militar, órgão integrante da segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal de 1988, tem como principal atribuição o policiamento ostensivo, ou seja, de natureza preventiva. É, portanto, a força policial que se encontra diretamente em contato com a sociedade. Pode-se dizer que a violência policial se caracteriza pelo exercício excessivo da força, em maioria força física, mas, também, existe a opressão quando os agentes policiais se valem, por exemplo, de ataques verbais e da pressão psicológica. Portanto, diversas são as formas de exteriorização da violência policial, consubstanciada no uso desnecessário ou excessivo da força para resolver em sua atuação. Em suma, quando o uso da força é ilegítimo, independentemente da forma como se exterioriza, configura-se a violência em comento.

O combate diário à criminalidade e a violência crescente, as Forças de Segurança Pública, não tem muitas vezes respeitado os direitos e garantias fundamentais do cidadão, direitos estes que também são de responsabilidade do Estado resguardar. Assim, dar-se-á seguimento ao estudo pautando-se no seguinte problema de pesquisa: qual o limite entre o uso legítimo da força e a violência policial?

É nesse contexto que se situa o presente estudo, que tem por objetivo analisar o uso legal da força por parte da polícia militar na execução das atividades operacionais. E, como objetivos específicos busca-se compreender o surgimento e consolidação da polícia militar como órgão da segurança pública; verificar a distinção entre o uso legítimo e práticas que eventualmente configuram crime, quando há o uso ilegítimo da força; e, ainda, identificar a tênue linha entre o uso legítimo da força e a violência policial.

Assim, para alcançar os objetivos supra adota-se, como método de abordagem, o descritivo, que parte do geral para o específico. E, como método de procedimento, o descritivo. No que diz respeito à técnica de pesquisa, classifica-se como bibliográfica, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, jurisprudências, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema.

Divide-se o estudo em três seções, sendo a primeira destinada à breve contextualização da origem histórica e do conceito de polícia, com ênfase na polícia militar, e a análise do seu papel na segurança pública no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, aborda-se a distinção entre o uso legítimo e ilegítimo da força, momento em que se relacionam algumas condutas policiais que se enquadram como abuso de autoridade e tortura. Por fim, na terceira seção discorre-se sobre a tênue linha entre o uso da força, legitimado pelo Estado na atuação policial, e a prática de crime.

## **2 POLÍCIA MILITAR ENQUANTO ÓRGÃO INTEGRANTE DA SEGURANÇA PÚBLICA**

A formação da polícia militar se iniciou com a chegada da família real no Brasil, em 1808. A guarda real permaneceu em Lisboa (Portugal). Então o Rei D. João VI criou uma guarda brasileira no mesmo modelo denominada Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro (BEATO FILHO; RIBEIRO, 2016). A guarda criada por D. João VI se espalhou para outros Estados do país. Todavia, mesmo que a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro tenha sido a matriarca da Polícia Militar, esse nome só foi dado em 1946, na Constituição Federal. Até o ano de 1964, a polícia militar foi submetida a circunstâncias específicas, como por exemplo, manifestações e greves. Mas as coisas mudaram, durante a ditadura militar, a polícia civil foi desativada e a Polícia Militar sofreu uma reestruturação. Assim a polícia militar passa a ser subordinada ao exército brasileiro, sua função era reagir aos opositores do regime. Assim quando ocorreu a redemocratização a obediência da PM foi direcionada ao governo (BEATO FILHO; RIBEIRO, 2016).

Percebe-se que, de acordo como o próprio nome sugere a militarização de parte dos agentes de segurança pública. Contudo, para compreender melhor a questão, faz-se necessário abordar a própria origem e evolução do termo polícia, para

após compreender o papel desta no contexto da segurança pública, como se passa a expor.

## 2.1 Origem do termo “polícia”

Apesar da sociedade como um todo conviver com a presença estatal da polícia, uma das forças integrantes da segurança pública no Brasil, delimitar seu conceito e suas exatas atribuições é um exercício que exige certo empenho. A polícia desempenha um papel fundamental na manutenção da segurança pública, protegendo os cidadãos, prevenindo crimes e garantindo a ordem social.

Tacitamente se aceita o conceito de que a polícia é identificável como uma corporação de indivíduos patrulhando espaços públicos, vestidos de uniforme, munidos de amplo mandato para controlar o crime, manter a ordem e os serviços sociais. Também compõem as polícias os investigadores, agindo disfarçadamente na investigação e processamento dos delitos (BRITO FILHO, 2016).

A polícia está diretamente relacionada à segurança; e, como aponta Silva (2016), o termo polícia tem origem grega, deriva de polis, ou seja, do ordenamento político de um Estado. Contudo, Rolim (2009) preconiza que a palavra polícia é derivada da expressão grega *politeia*, que corresponde à arte de governar a cidade, ou de cuidar de “coisa pública”. A expressão latinizada tornou-se *politia*, originando nas línguas modernas as palavras *police*, *polizia*, *politzei*, entre outras.

O surgimento da polícia tem relação com a procura pela segurança, tendo em vista numerosas manifestações de temores sociais como catástrofes naturais, epidemias, guerras, revoluções políticas, crises econômicas, súbito aumento da violência, dentre outros (TEZA, 2011). Melin Junior (2012, p. 19) dispõe que já em 1.000 a.C., no Egito, a função policial era desempenhada pela guarda do faraó. Esta possuía um bastão com o nome do governante e, presume-se, que é desse instrumento que deriva o cassetete utilizado até os dias de hoje.

Durante o período da Roma Antiga, grupos de homens eram selecionados das fileiras do exército romano para formar centúrias, que eram unidades de patrulhamento dentro da cidade. Além disso, eles estavam sujeitos à autoridade do magistrado da cidade, que supervisionava suas atividades e garantia o cumprimento da lei. Essa abordagem proporcionava segurança e ordem nas ruas da cidade,

enquanto aproveitava a experiência e habilidades dos soldados romanos (GIULIAN, 2012).

Ao longo da Idade Média, o poder na sociedade era amplamente compartilhado entre a Igreja e os senhores feudais. A Igreja Católica detinha uma influência significativa sobre a vida espiritual e política, enquanto os senhores feudais exerciam autoridade sobre terras, justiça e proteção. No entanto, com o declínio do feudalismo, ocorreu uma transferência gradual de poder para os monarcas absolutistas.

Com a consolidação do Estado Absoluto, os monarcas passaram a concentrar o poder em suas mãos de forma centralizada e autoritária. Os monarcas absolutistas exerciam controle total sobre a política, a economia e a sociedade, estabelecendo leis e impostos, formando exércitos e tomando decisões unilaterais. Essa concentração de poder nas mãos dos monarcas marcou uma mudança significativa na estrutura de governança e influenciou profundamente a história política e social da época (GIULIAN, 2012).

A concepção moderna de polícia começa a surgir a partir da Revolução Francesa, a separação dos poderes e a Declaração dos Direitos do Homem. “Os membros da Revolução Francesa, inclusive, foram pioneiros na divisão dicotômica entre Polícia Militar (Polícia Preventiva) e Polícia Civil (Polícia de Investigação). (GIULLIAN, 2012) O modelo Francês, portanto, abriga duas polícias: a *Maréchaussée* transformada em *Gendarmerie Nationale* de caráter militar; e o *lieutenant-général de police de la ville*, de caráter civil (FERREIRA, 2012). Com a dominação quase completa da Europa pela França na era Napoleônica, tal modelo se difundiu e é adotado por muitos países, mesmo após a derrota em Waterloo (GIULLIAN, 2012). O modelo francês passa a ser inclusive implementado pelos países europeus em suas colônias.

Todavia, o modelo Francês é rechaçado pelos ingleses. O modelo anglo-saxão de polícia, ou modelo inglês, é um modelo de polícia civil, sem vínculos com quaisquer umas das forças armadas. Seu gerenciamento é descentralizado e de cima para baixo, o comando é local a nível municipal (MATOS, 2015). Esse modelo segue para os Estados Unidos, então colônia inglesa, sofrendo, em fase das citadas variáveis sociais e políticas que interferem no surgimento e desenvolvimento de uma polícia, uma forte mutação, que resultou na criação de instituições policiais difusas para as

mais variadas atividades de policiamento do Estado e em seus diversos níveis, ocasionando a existência de milhares de agências policiais (HIPÓLITO; TASCA, 2012)

Apesar das diferenças, podemos concluir que polícia é, então, a organização administrativa (vale dizer da polis, da *civita*, do Estado (sociedade politicamente organizada) que tem por atribuição impor limitações à liberdade (individual ou coletivo) na exata medida (pois mais, será abuso) necessária à salvaguarda e manutenção da Ordem Pública (SOUSA; MORAIS, 2011).

Na atualidade o termo polícia pode ser compreendido como uma função estatal, constitucionalizada, e que se materializa por meio de instituições cujo principal objetivo é impor as limitações legais às liberdades individuais e coletivas, buscando resguardar e manter a ordem pública, em várias nuances, como a segurança das pessoas, da propriedade, da paz social, bem como a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal (SILVA, 2016).

Neste contexto, a polícia desempenha tanto funções administrativas quanto de segurança. As atividades administrativas dizem respeito às restrições impostas aos direitos individuais de propriedade, enquanto as atividades de segurança estão relacionadas à manutenção da ordem pública (SILVA, 2016). Percebe-se que o Brasil, portanto, adotou um modelo de polícia que se assemelha mais ao modelo da escola francesa, traçando em seguida, uma breve história das instituições policiais no Brasil.

## **2.2 Breve histórico da polícia no Brasil**

Quanto à precisa data de início da atividade policial brasileira, há uma discussão teórica sobre seu marco regulatório: uma corrente de pesquisadores do tema sustenta que a polícia brasileira nasceu com a primeira guarda militar em solo brasileiro, a qual acompanhava o 1º Governador Geral da Colônia, Martin Afonso de Sousa, no início do século XVI (BEATO FILHO; RIBEIRO, 2016). Outros estudiosos entendem, porém, que aquele corpo militar não poderia se caracterizar como Polícia por não atender aos princípios básicos inerentes à atividade policial, atribuindo o marco inicial da atividade policial à chegada da família real (MORAIS; SOUSA, 2011).

Em 1808, foi estabelecida a Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil, e no ano seguinte, em 1809, o Rei D. João VI criou a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro, marcando o início da trajetória das Polícias Militares no Brasil. A criação dessas forças policiais representou um marco importante

na história do país, consolidando o desenvolvimento de estruturas de segurança pública que evoluíram e se expandiram ao longo do tempo para abranger todo o território nacional (BEATO FILHO; RIBEIRO, 2016).

Focando mais a análise sobre as origens das polícias militares estaduais, vemos que as polícias militares surgem a partir de 1809, temos como marco dessa criação a Guarda real de polícia, que vai dar origem às atuais polícias militares estaduais. Essas organizações eram subordinadas ao Ministério da Guerra e da Justiça Portuguesa, e sua estruturação seguia o modelo de um exército, uma característica que pode ser percebida até hoje (HIPÓLITO; TASCA, 2012).

Neste sentido, Hipólito e Tasca (2012) relatam que, em virtude do processo provinciano de formação estatal, as forças policiais no Brasil não se organizaram em nível local, como na Inglaterra, nem em nível nacional, como na França e Portugal. Em vez disso, sua estrutura foi estabelecida em nível estadual ou provincial, com exceção da cidade do Rio de Janeiro, que foi a capital do país. Nesse contexto, as polícias estaduais ou provinciais assumiram a responsabilidade pela segurança pública em suas respectivas jurisdições, enquanto a cidade do Rio de Janeiro tinha um arranjo diferente devido ao seu status como capital nacional. Logo, as polícias foram criadas sem legislação e sem organização específica:

Segundo Ferreira (2012) esta experiência vai funcionar de forma contínua até 1831. Neste ano uma série de acontecimentos acabam por interferir e alterar os componentes deste sistema. Em razão de uma rebelião em 14 de julho de 1831, de parte de seu efetivo, a Guarda Imperial da Polícia vai ser extinta em 17 de julho de 1831. A necessidade faz com que o então Regente Diogo Feijó crie em 10 de outubro de 1831, o Corpo de Guardas Municipais Permanentes, com a autorização para a expansão deste modelo para todas as províncias do Império do Brasil. Esta legislação faz com que o modelo seja adotado em todo território Brasileiro.

Com o advento do Código de Processo Criminal no ano de 1832, a figura do Intendente de Polícia foi extinta pela criação do cargo de Chefe de Polícia, que, após 1841 passou a exercer o controle operacional da Polícia Militar mesmo sendo separada da Polícia Civil. Em 1858 denominou-se Corpo Militar de Polícia da Corte, e, em 1920, Polícia Militar (CZELUSNIAK; MACHADO, 2013).

Até esse momento as forças policiais realizavam o ciclo completo até a reforma promovida no ano de 1907, que dividiu a Polícia judiciária e administrativa, figurando

como órgão auxiliar da Polícia a Brigada Militar, hoje Polícia Militar, que não realizavam exclusivamente o policiamento preventivo nos modelos atuais, pois eram consideradas forças reservas e auxiliares ao Exército na defesa territorial, tornando-se verdadeiros exércitos estaduais (BRITO FILHO, 2016).

Durante a ditadura militar o Estado experimentou um cenário de supressão de direitos fundamentais e perseguições à toda e qualquer oposição ou ameaça à estrutura estatal. Diante a alegada ameaça comunista, esse período foi marcado por excessos e abusos estatais, que direcionava suas instituições para uso do poder arbitrário e sem medida, havendo uma legitimação do uso da violência que ainda contamina a estrutura e cultura das instituições policiais (HAUSEN, 2017).

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, institui-se o modelo de segurança pública presente até hoje: todas as polícias passam a integrar seu texto, desde a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Civis, até as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiro Militares, permitindo inclusive aos municípios a criação de guardas municipais.

Assim podemos superar essa breve análise histórica e conceitual, apresentada anteriormente com intenção de aprendizado e de entendimento, é preciso compreender a estrutura da segurança pública no Brasil, e o papel exercido especificamente pela Polícia Militar, responsável pelo policiamento preventivo e ostensivo, objeto da próxima seção.

### **2.3 Segurança Pública: Conceito e Finalidade**

A Constituição Federal de 1988 define, em seu art. 144, que a “segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (BRASIL, 1988, s. p.). O objetivo da segurança pública é garantir a proteção, integridade e tranquilidade da sociedade como um todo. Envolve a prevenção e o combate a crimes, a manutenção da ordem e o estabelecimento de um ambiente seguro para que os cidadãos possam exercer seus direitos e viver em paz. Desta feita, extrai-se que o objetivo primordial da segurança pública é possibilitar uma convivência pacífica e harmônica entre os indivíduos (MOREIRA NETO, 2014).

Não obstante, o conceito de segurança pública é amplo, devendo sempre ser abordado em consonância com a sua finalidade, na medida em que a segurança



pública é a garantia do Estado, no exercício dos dispositivos individuais e coletivos, exercidos para preservar o bem-estar dos governados, em seu dever político, buscando a estabilidade das relações sociais através da instituição de alguns órgãos para a manutenção da segurança pública (BEATO FILHO; RIBEIRO, 2016).

Assim, como forma de garantir o direito à segurança da população é que a Constituição Federal de 1988 destina seu Capítulo III inteiramente a este tema, ou seja, coube ao art. 144 do texto constitucional estabelecer a segurança pública como dever do Estado e responsabilidade de todos, instaurando um conceito democrático de segurança pública. Por isso Paulo e Alexandrino (2016, p. 882) destacam que a “[...] segurança pública é exercida por meio de órgãos oficiais”, órgãos estes enumerados no supracitado dispositivo constitucional. Percebe-se, portanto, que o principal objetivo da segurança pública é assegurar aos jurisdicionados o bem-estar coletivo e a convivência harmônica, e a consequente estabilidade das relações entre os particulares e entre estes e o Estado, mantendo-se a ordem pública, limitando as liberdades individuais, como já dito alhures.

As polícias militares, nos termos do art. 144, § 5º e 6º da Constituição destinam-se às atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública; os corpos de bombeiros militares executam as atividades de defesa civil. Ambas são forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro, subordinados aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988). O papel desempenhado pela polícia militar é repressivo e preventivo, ou seja, deve impor a ordem do Estado e também, prevenir a prática de futuros atos que venham a infringir o ordenamento legal.

O policiamento ostensivo a que se encarrega a Polícia Militar consiste na ação policial que é de sua exclusividade, cujo agente ou tropa possam ser identificados de relance, ou pela farda ou equipamento utilizado, visando a manutenção da ordem pública (HIPÓLITO; TASCA, 2012). Através de sua presença visível e interação com a população, o policiamento ostensivo busca dissuadir a ocorrência de delitos, promovendo a ordem pública e contribuindo para a tranquilidade e bem-estar da comunidade.

Destarte, as polícias militares, por serem instituídas para o exercício da polícia ostensiva e preservação da ordem pública, possuem o que se chama de competência residual e competência remanescente. E por se tratar de competência residual

engloba toda a atribuição que não foi prevista para os outros órgãos da segurança pública.

### **3 USO LEGÍTIMO DA FORÇA E A VIOLÊNCIA POLICIAL ENQUANTO CRIME**

#### **3.1 Violência policial legítima e violência ilegítima**

A polícia, no ordenamento jurídico brasileiro, representa uma parcela de autoridade estatal, através do poder delegado pelo Estado, a fim de submeter todos os indivíduos às normas gerais da vontade constitucionalizada e institucionalizada. Logo, as forças policiais, enquanto órgão da segurança pública, tem por objetivo a manutenção da ordem pública, ou seja, manter a ausência de desordem, de atos de violência contra a pessoa, os bens e serviços e o próprio Estado.

Semelhante são os ensinamentos de Marinho (2012, p. 07), para quem a polícia pode ser compreendida “como uma forma de ação coletiva organizada em torno da missão de produzir segurança por meio de uma dupla função”, pois ao mesmo tempo em que busca assegurar a aplicação da lei, por outro também deve assegurar a manutenção da ordem pública.

Ocorre que há, não raras vezes, uma visão estereotipada e preconceituosa quanto à polícia brasileira, principalmente a militar, que responsável pelo policiamento ostensivo está diuturnamente em contato com a sociedade. Logo, como enfatizam Silva e Leite (2017), nem sempre a relação entre polícia e sociedade é harmônica, o que se agrava diante do uso da força.

Não se pode negar, porém, que o papel da polícia é delicado, principalmente porque lida com as denominadas “classes perigosas”, controlando-as e subjugando-as em favor da lei, de modo a garantir à coletividade a integridade física. E, para tanto, utiliza-se da violência legítima na manutenção da ordem pública, posto que essa violência legítima encontra-se amparada pelo ordenamento jurídico. Assim, entende-se que quanto maior a violência entre os indivíduos na convivência em sociedade, mais o Estado tenderá a usar a força para controlar os atos de violência.

Anote-se que a violência legítima é a aquela que decorre da atividade policial prevista em nosso ordenamento jurídico. Sendo esta praticada por seus agentes com o objetivo de proteger as pessoas, seus bens, visando o bem comum, a paz, a harmonia entre os seres humanos. “Essa violência caracteriza-se por ser exercida com previsão legal, isto é, a violência praticada pelos agentes do Estado em seu

nome” (LEDUR, 2010, p. 25). O uso da força física, real ou por ameaça, para afetar o comportamento é competência exclusiva da polícia.

Ocorre que ao lado da violência legítima, há também a denominada violência ilegítima, ou seja, aquela praticada pelo mero arbítrio do policial que não observa a legalidade, ultrapassando o limite do Estado de Direito, posto que atue de forma criminosa perante alguém supostamente autor de um delito, na qual seu ato comete crime, não restando dúvidas quanto o abuso de poder (ROLIM, 2009).

Em suma, o uso da força legítima, concedido pelo Estado aos seus agentes da segurança pública, incluindo os policiais militares, é preceito constitucional. Logo, tem-se o uso legal da força, pela polícia militar, no exercício de atividades operacionais, como atividade fundamentada na Constituição Federal, embora não se ignore que o uso de força deve ser limitado às circunstâncias excepcionais. Outrossim, o uso da força pode ser escalonado de acordo com o nível de submissão do indivíduo a ser controlado, isso porque a simples presença do agente de polícia já corresponde a um nível do uso da força que pode culminar no uso de uma arma letal.

O escalonamento do uso da força passa por várias fases, sendo que para o agente aumentar o nível da força na solução da crise é necessário posteriormente que seja justificado pelo mesmo a real necessidade deste aumento, para evidenciar que o uso da força foi proporcional e legítimo, e para isso é necessário treinamentos específicos.

Vale dizer que atualmente há diversos instrumentos legais que buscam obstar a violência ilegítima, ganhando relevo a Lei de Abuso de Autoridade, objeto do próximo tópico. Quando os agentes policiais ultrapassam os limites legais e éticos ao fazer uso da força, podem ocorrer abusos, violações dos direitos humanos e consequências negativas para a confiança e legitimidade das instituições policiais.

### **3.2 Violência policial e as leis correlatas: abuso de autoridade e tortura**

Para esse estudo, vão ser apontados os seguintes pontos: abuso de autoridade, tortura e permissão para força e comportamentos extremos. Nesse primeiro momento serão consideradas as questões afetas ao abuso de autoridade, que se encontra disciplinado na Lei nº 13.869, 5 de setembro de 2019, a qual dispõe, em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade (BRASIL, 2019, s.p.).

Percebe-se que o abuso de autoridade é quando um agente, em exercício de função ou na pretensão de assumir, se exceda nas designações que lhe são permitidas. Esse abuso na autoridade concedida para agentes, tem a finalidade de constranger a vítima ou causar vantagens para o agente de qualquer maneira ou por mera vaidade (LAFORGA, 2020).

Os crimes regulamentados na Lei nº 13.869/2019 são, segundo Laforga (2020), divididos em quatro eixos: excessos na investigação ou instrução; excessos contra os que sofrem restrição de liberdade; alteração da verdade/manipulação; violação da intimidade, honra e imagem. Nesse contexto, os crimes menos graves são apenados com detenção de seis meses a dois anos, e multa, enquanto os delitos mais graves são punidos com detenção de um a quatro anos, sem prejuízo, claro, da pena de multa.

Tem-se também a problemática da tortura, prática não raras vezes relatada como forma de violência policial. A tortura é um ato praticado na intenção de obter algo de outrem, pode ser: informações, confissões ou até mesmo um prazer pessoal. A tortura é caracterizada tanto por atos físicos como também por atos psicológicos. A tortura equiparasse com crimes considerados hediondos.

O crime de tortura está previsto na Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, que assim dispõe:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - Se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

III - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

III - se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado (BRASIL, 1995).

Portanto, práticas que se enquadrem no crime de tortura, quando praticados por policiais no exercício da sua profissão, configuram violência ilegítima e, portanto, clama a responsabilização dos agentes de segurança pública, a quem compete, na verdade, criar meios para que os indivíduos tenham sua integridade física e psíquica protegida.

Verifica-se, portanto, que a violência policial, a depender do caso, pode configurar abuso de autoridade ou tortura. Desta feita, somente se justifica o uso da força nos casos em que a legislação autoriza, mormente o que dispõe o art. 234 do Código de Processo Penal, senão veja-se:

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Emprego de algemas

§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242. Uso de armas

§ 2º O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu (BRASIL, 1941, s.p.).

Da análise do dispositivo supratranscrito percebe-se que a utilização de força ou instrumentos de controle como algemas e armas de fogo, só podem ser usadas em situações de casos específicos. Anote-se, ainda, que os arts. 284 e 293 do mesmo diploma legal resguardam os agentes policiais na aplicação do uso da força, no exercício de sua profissão, e assim dispõem:

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

[...]

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão (BRASIL, 1941).

Percebe-se que a legislação atual brasileira não possui nenhum dispositivo que aborde de forma direta o uso da força, como uma norma única que servirá como orientação tanto à sociedade, como também aos agentes de segurança brasileiros. Contudo, uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais, em especial as atribuições das forças policiais e o princípio da dignidade da pessoa humana, leva a perceber que a atuação policial é sim limitada, já que não se admite arbitrariedades.

Nesse cenário, toda e qualquer medida que possa contribuir para resguardar o bem estar físico e psíquico dos abordados, considerando ainda que prevalece no ordenamento jurídico pátrio o princípio da presunção da inocência, é bem-vindo e deve ser observado pelas autoridades policiais, já que o uso da força somente é legítimo se exercido de forma limitada.

Importante ressaltar que não se preconiza, com o presente estudo, que a autoridade policial seja compelida a atuar sem o uso da força, e muito menos se impute apenas a polícia militar eventuais práticas arbitrárias. O que se reflete, como dito alhures, é a linha tênue entre a força legítima e a prática de crimes na atuação policial.

Resta evidente, do aqui exposto, que a legislação autoriza que as forças policiais, dentre elas os policiais militares, façam uso da força quando necessário. Porém, a violência precisa estar pautada na legislação, ou seja, deve ser legítima, sob pena de configurar, na análise do caso concreto, violência ilegítima, que via de regra é tipificada como crime e vai de encontro aos direitos humanos.

#### **4 A TÊNUE LINHA ENTRE O USO LEGÍTIMO DA FORÇA E A VIOLÊNCIA POLICIAL**

Como visto na seção anterior, há uma grande dificuldade em discernir a violência praticada por policiais da violência ilegal praticada por estes mesmos policiais, dificuldade esta que reside em estabelecer o limite entre uma e outra, uma

vez que a linha divisória é tênue e, não raras vezes ambígua. É observada cotidianamente nas abordagens das forças policiais, por exemplo, no uso constante da força ilegítima para imobilizar os ditos criminosos, na utilização indiscriminada da arma de fogo, nas práticas de torturas, nas execuções sumárias, na violência causada dentro dos presídios e delegacias, sendo atos de grave violação aos direitos humanos.

Com isso o respeito do uso dos meios disponíveis aos agentes de segurança pública para o exercício de suas funções deve ser não letal, e seu emprego somente será permitido em último caso, quando estritamente necessários na realização da atividade policial, ou seja, no estrito cumprimento do dever legal ou em legítima defesa. Ressalte-se que somente será possível utilizar desses instrumentos, quando não houver outra alternativa (GRECO, 2012, p. 37).

As técnicas de defesa pessoal e recursos materiais utilizados pela polícia brasileira envolve o emprego de algemas, armas de fogo, gás de pimenta e equipamentos de proteção individual (SANDES, 2017). Vale lembrar que mais recentemente foi implementado o uso de *tasers* (pistolas elétricas que disparam choques não letais) no exercício das atividades policiais. Segundo Sandes (2017), as principais queixas feitas contra policiais vão além da letalidade, como abordagens realizadas de forma irregular, lesões no momento de imobilização; exibição desnecessária de armas; disparos de armas de fogo; ações truculentas exercidas em abordagens que, em tese, seriam simples.

A utilização destes instrumentos, segundo Greco (2012, p. 37), deve observar os dispositivos dos itens 4 e 5 da Declaração de Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotada pelo Congresso das Nações Unidas, que assim preconizam:

- [...] 4. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, no exercício das suas funções, devem, na medida do possível, recorrer a meios não violentos antes de utilizarem a força ou armas de fogo. Só poderão recorrer à força ou armas de fogo se outros meios se mostrarem ineficazes ou não permitirem alcançar o resultado desejado.
- 5. Sempre que o uso legítimo da força ou de armas de fogo seja indispensável, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem:
  - a) utilizá-las com moderação e a sua ação deve ser proporcional à gravidade da infração e ao objetivo a alcançar;
  - b) esforçar-se por reduzir ao mínimo os danos e lesões e respeitarem e preservarem a vida humana;
  - c) assegurar a prestação de assistência e socorros médicos às pessoas feridas ou afetadas, tão rapidamente quanto possível;
  - d) assegurar a comunicação da ocorrência à família ou pessoas próximas da pessoa ferida ou afetada, tão rapidamente quanto possível (GRECO, 2012, p. 37).

Seguem exemplos de ações praticadas por policiais militares em que ficou possível observar o uso de meios repressivos de forma injustificada, de modo que a atividade policial excedeu os limites legalmente estabelecidos, restando configurando o crime de abuso de autoridade, conforme extrai-se da decisão abaixo colacionada:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PÓLICIAL MILITAR - AGRESSÕES FÍSICAS OCASIONADAS A CIDADÃO - ABUSO DE AUTORIDADE COMPROVADO - FILMAGEM E TESTEMUNHAS - CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONDUTA OFENSIVA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, "CAPUT" E INCISO I DA LEI FEDERAL N. 8.429/92) - APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA CIVIL - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO. [...] O policial militar que pratica agressões físicas contra civil, ao efetuar abordagem policial, atua com excesso de poder e abuso de autoridade, violando os princípios da administração pública o que caracteriza ato de improbidade que repercute tanto na esfera administrativa, quanto na penal e na cível. Ao cominar a sanção por prática de ato de improbidade administrativa, deve o magistrado pautar-se pela razoabilidade e proporcionalidade, e analisar a lesividade e a reprovabilidade da conduta do servidor ímprobo, o elemento volitivo e a consecução do interesse público, de modo a adequar a pena ao caso concreto, sempre com a finalidade de evitar futuras práticas lesivas ao poder público e aos princípios da Administração Pública. (SANTA CATARINA, 2013).

No caso em comento o policial militar envolvido foi acionado para atender uma ocorrência em que um indivíduo embriagado teria danificado um automóvel. O ato da abordagem e a verificação do ilícito teriam sido adequados caso o agente policial não tivesse investido contra a integridade física do suposto infrator, que não apresentou resistência, tendo em vista que estava embriagado e deitado no solo de costas para o policial (SANTA CATARINA, 2013).

Segundo o relatório da decisão, o policial localizou a pessoa indicada como autora do delito, Sr. Valmir, e durante a abordagem policial, abusou do seu poder de polícia ao começar a ofender a honra do Sr. Valmir. Em seguida, de forma injustificada, passou a agredir o Sr. Valmir com chutes violentos nas pernas, barriga, peito, braços e nádegas, colocando em risco a integridade física do indivíduo.

Ainda, segue um caso julgado como abuso de poder praticado pelo agente de segurança pública, nos autos da apelação criminal nº 35.2010.8.13.0699 MG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - POLÍCIA MILITAR - ABORDAGEM - VIOLÊNCIA FÍSICA - ABUSO DE PODER - DEVER DE INDENIZAR.- A atuação da polícia militar com excesso, por envolver a responsabilidade direta do Estado, ente público responsável pela integridade física e psíquica do próprio cidadão, afasta a necessidade de provar a "culpa" do agente ou da Administração, face adoção da teoria do risco administrativo pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, afasta a culpa subjetiva, adotando a



culpa objetiva, como se vê do artigo 37, § 6º da Constituição Federal.- Certo é que a Administração Pública, em sua atividade, deve zelar pela segurança e proteção dos cidadãos, prestando seus serviços de forma a preservar-lhes a saúde e a integridade física e psíquica.- Restando comprovado que os agentes da Polícia Militar agiram com excesso ao abordarem o autor, causando-lhe ofensa à integridade corporal, emerge o dever de indenizar. Decisão: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A VOGAL (MINAS GERAIS, 2013).

A decisão em comento é um claro exemplo do comportamento abusivo por parte do policial e do conseqüente reconhecimento do abuso de autoridade ante a ilicitude da conduta do policial. Porém, não se refere ao período pandêmico. Segue um caso concreto em que o agente não cometeu erro algum, julgado pelo mesmo Tribunal de Justiça, senão veja-se:

REEXAME NECESSÁRIO – DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL ABSOLVIDO EM PROCESSO CRIMINAL. SENTENÇA CONFIRMADA. Apresenta-se ilegítimo o ato administrativo que excluiu o impetrante dos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, se o mesmo foi absolvido em processo criminal. Restando evidenciado que os policiais militares, descritos na inicial se pronunciaram sobre a questão objeto de apuração, a teor do art. 66, parágrafo 3º, II, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (Lei n. 14.310-2012) são impedidos de atuar em posterior processo administrativo disciplinar. Decisão CONFIRMARAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO (MINAS GERAIS, 2015).

Em meio a esse cenário deve-se levar em consideração que, em termos de policiamento, o uso desnecessário e abusivo dos meios coercitivos certamente não funciona, pois, seus efeitos são destrutivos e rompem os laços de confiança com as parcelas da sociedade por eles afetadas e que as melhores polícias do mundo são as que aprenderam a controlar o emprego da força e criaram uma cultura interna de respeito com os cidadãos (ROLIM, 2009). Segundo Rolim (2009), no que diz respeito à violência policial, compreendida como o uso desnecessário e abusivo de meios coercitivos ou como o emprego de métodos abertamente criminosos como a tortura e/ou a execução de suspeitos.

O autor pontua ainda que a violência degrada a polícia e seus efeitos são tão ou mais destrutivos que as práticas de corrupção. Ela destrói, também, os laços de confiança com as parcelas da população diretamente afetadas pelo modo da brutalidade policial, que são notadamente as mais pobres e as minorias, destacadamente negros e pobres (ROLIM, 2009).

Percebe-se, portanto, que não se faz necessária a agressão prévia ou qualquer atuação por parte daquele que está sendo abordado pelo agente de segurança

pública, seja ele um suposto infrator, um cidadão em um protesto ou manifestação pública, ou mesmo um preso. O que deslegitima o uso da força, e configura abuso de poder, é a inobservância aos preceitos legais.

Logo, a atuação dos agentes de segurança pública não pode afrontar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, principalmente quando não justificado o uso da força, pois devem pautar sua atuação nos princípios constitucionais, já que não se admite seja a violência policial utilizada de forma arbitrária.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Buscou-se, ao longo deste estudo, analisar o uso legal da força por parte da polícia militar na execução das atividades operacionais, questão de grande relevo acadêmico e social, principalmente quando se trata da atuação da Polícia Militar, que está diretamente em contato com a sociedade. A polícia é treinada para agir dentro dos limites legais e éticos, garantindo que o uso da força seja proporcional e estritamente necessário para cumprir seus deveres de proteger a comunidade. A utilização da força é respaldada pela legislação e pelos protocolos estabelecidos, garantindo que seja aplicada de maneira cautelosa e controlada.

No entanto, é essencial que o uso legítimo da força seja acompanhado de mecanismos de supervisão e controle, a fim de evitar abusos e violações dos direitos humanos. Os policiais devem ser capacitados adequadamente, com treinamento contínuo em técnicas de uso da força e de gestão de conflitos, para garantir que sua atuação seja responsável e eficaz.

Além disso, é importante estabelecer canais de prestação de contas e transparência, onde denúncias de abuso policial possam ser investigadas de forma imparcial e efetiva. Mecanismos de responsabilização devem estar em vigor para garantir que os casos de uso ilegítimo da força sejam devidamente punidos, garantindo assim a confiança da sociedade na polícia e nas instituições responsáveis pela segurança pública.

Quando utilizado de maneira legítima e responsável, o uso da força pela polícia é uma ferramenta essencial para garantir a ordem, proteger a comunidade e prevenir a violência. O desafio reside em equilibrar o uso legítimo da força com o respeito aos direitos humanos, garantindo que a atuação policial seja guiada pelos princípios do Estado de Direito e pelo respeito à dignidade de cada indivíduo. Porém, há uma tênue

linha entre o uso legítimo e ilegítimo da força policial e, conseqüentemente, a prática de crimes como o abuso de autoridade.

O abuso de autoridade ocorre quando agentes policiais excedem os limites de suas atribuições legais, utilizando sua posição de poder para obter vantagens indevidas, cometer violências físicas ou psicológicas, e agir com arbitrariedade e truculência. Isso resulta em um desequilíbrio de poder, em que os cidadãos se tornam vítimas vulneráveis diante daqueles que deveriam protegê-los. O uso ilegítimo da força também se manifesta quando agentes policiais empregam violência desnecessária, desproporcional ou indiscriminada em suas ações. Isso pode resultar em lesões graves, traumas físicos e psicológicos, e até mesmo na perda de vidas humanas, sem uma justificativa legal ou razoável. É imprescindível que a sociedade como um todo se engaje no combate ao uso ilegítimo da força e ao abuso de autoridade, buscando construir uma cultura de respeito aos direitos humanos e de proteção dos cidadãos.

Por conseguinte, é importante saber que o uso ilegítimo da força pela polícia militar e a configuração de crimes representam uma séria afronta aos direitos humanos e à segurança pública. O abuso policial mina a confiança da sociedade nas instituições responsáveis pela aplicação da lei e coloca em risco a integridade física e emocional dos cidadãos.

Desta feita, verificou-se que é fundamental que haja uma mudança de paradigma, onde a formação, a supervisão e a responsabilização sejam prioridades, a fim de garantir que a atuação policial esteja alinhada aos princípios do Estado de Direito e respeito aos direitos fundamentais. Somente assim poderemos construir uma sociedade mais justa, segura e respeitadora dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

BEATO FILHO, C.; RIBEIRO, L. Discutindo a reforma das polícias no Brasil. **Civitas** - Revista de Ciências Sociais, v. 16, n. 4, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%E7ao\\_Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm). Acesso em: 08 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**: Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 03 out. 1941. Disponível em:



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 08 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019:** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União, Brasília-DF, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso em: 07 maio 2023.

BRITO FILHO, N. M. **As vantagens do ciclo completo de polícia através do distrito modelo e do juizado de instrução e garantias.** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.

BULOS, U. L. **Curso de direito constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CZELUSNIAK, C. A. G.; MACHADO, C. F. **Ciclo Completo de Polícia:** fator determinante para minimização dos delitos na sociedade brasileira? São José dos Pinhais: Escola de Oficiais, Academia Policial-Militar do Guatupê, Escola Superior de Segurança Pública, 2013.

FERREIRA, R. C. M. Ciclo completo de polícia. **Anais do XV Encontro Regional de História da ANPUH-RIO.** Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: [http://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/15/1338408842\\_ARQUIVO\\_O SistemaFrancesdePoliciaeasuarelacaocomaSegurancaPublicanoBrasil.pdf](http://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/15/1338408842_ARQUIVO_O SistemaFrancesdePoliciaeasuarelacaocomaSegurancaPublicanoBrasil.pdf). Acesso em: 08 maio 2023.

GIULIAN, J. S. **Unificação policial estadual no Brasil.** São Paulo: Albuquerque Editores Associados, 2012.

GRECO, R. **Atividade policial:** aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 4. ed. Niterói: Impetus, 2012.

HAUSEN, Y. M. Reforma do sistema nacional de segurança pública e o ciclo completo de polícia. **PUCRGS**, 2017. Disponível em: [http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/yuri\\_hausen\\_20171.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/yuri_hausen_20171.pdf). Acesso em: 08 maio 2023.

HIPÓLITO, M. M.; TASCA, J. E. **Superando o mito do espantinho:** uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública. Florianópolis: Insular, 2012.

LAFORGA, C. **A nova lei de abuso de autoridade.** 2020. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/72240106/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-prof-caio-laforga>. Acesso em: 07 maio 2023.

LEDUR, N. H. M. Violência nas abordagens policiais. **Revista Unidade**, Porto Alegre, n. 41, p. 25-35, 2010.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARINHO, K. R. L. **Mudanças organizacionais na implementação do policiamento comunitário**. 2002, 106 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

MATOS, Márcio Giani Rosa de. **Redes sociais e a polícia comunitária: estudo de caso dos CONSEGS do Vale do Araranguá**. 2015, 85 f. Monografia (Tecnologias da Informação e Comunicação Aplicadas à Segurança Pública e Direitos Humanos) - Universidade Federal de Santa Catarina, Campus Araranguá, Araranguá, 2015.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELIN JUNIOR, J. A. **Causas da Dicotomia Policial na Segurança Pública Brasileira. Proposta de Unificação**. Presidente Prudente: Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **AC nº 10699100075034003 MG**, 4ª Câmara Cível. Recorrente: Antônio Estevão Filho, Recorrido: Estado de Minas Gerais. Relator: Dárcio Lopardi Mendes. Belo Horizonte, 27 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/115791776>. Acesso em: 07 maio 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **REEX 10209120099608001 MG**, 1ª Câmara Cível, Remetente: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Curvelo. Relatora: Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Belo Horizonte, 10 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/196983311>. Acesso em: 07 maio 2023.

MOREIRA NETO, D. F. **Curso de direito administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. **Direito constitucional descomplicado**. 14. ed. São Paulo: Método, 2015.

ROLIM, M. **A Síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança Pública no Século XXI**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

SANDES, W. F. Uso não letal da força na ação policial: formação, tecnologia e intervenção governamental. **Revista brasileira de segurança pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 1 ed. 2, p. 24-39, 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2013.010379-1**. Recorrente: Jair Dias. Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Desembargador Jaime Ramos, Florianópolis, 13 de junho de 2013. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp#>. Acesso em: 10 maio 2023.

SILVA L. A. M.; LEITE, M. P. Violência, crime e polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas? **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 03, p. 545-591, set./dez. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v22n3/04.pdf>. Acesso em: 08 maio 2023.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SOUSA, R. C.; MORAIS, M. S. A. **Polícia e sociedade**: uma análise da história da segurança pública brasileira. 2011. Disponível em: [http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA\\_EIXO\\_2011/PODER\\_VIOLENCIA\\_E\\_POLITICAS\\_PUBLICAS/POLICIA\\_E\\_SOCIEDADE\\_UMA\\_ANALISE\\_DA\\_HISTORIA\\_DA\\_SEGURANCA\\_PUBLICA\\_BRASILEIRA.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/POLICIA_E_SOCIEDADE_UMA_ANALISE_DA_HISTORIA_DA_SEGURANCA_PUBLICA_BRASILEIRA.pdf). Acesso em: 08 maio 2023.

TEZA, M. J. **Temas de polícia militar**: novas atitudes da polícia ostensiva na ordem pública. Florianópolis: Darwin, 2011.